

**PROCESSO Nº: 17 / 2021**

**Processo:** 17 / 2021

**Data de entrada:** 28 de Janeiro de 2021

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** Veto Integral ao Projeto de Lei nº 302/2018, de autoria do Vereador Chagas Catarino que "Autoriza o Poder Executivo Municipal e criar Programa de Atendimento às Pessoas com Epilepsia e dá outras providências", conforme Mensagem nº 017/2021.

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência

Received em, 28/01/2021

Hora: 12143

Laura M. S. Silveira



PREFEITURA DO  
**NATAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO  
DE 20 DE 03 DE 2021

C. M. NATAL  
PROCESSO N° 17/2021  
FOLHA N°:  
02

**MENSAGEM N°. 017/2021**

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 28/01/2021  
Flávio Júnior

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 18 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 302/2018**, de autoria do Vereador Chagas Catarino, aprovado na sessão plenária realizada no dia **16 de dezembro de 2020** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **29 de dezembro de 2020**, em que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar Programa de Atendimento às Pessoas com Epilepsia e dá outras providências**” por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Da análise de seu teor, verifica-se que, ao buscar autorizar o atendimento integral às pessoas com epilepsia nas Unidades de Saúde da Cidade de Natal (art. 1º); estabelecer que as Unidades de Saúde poderão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com epilepsia (art. 2º); estabelecer que o paciente inserido no SUS deverá passar por avaliação médica em no máximo 24 horas (art. 3º); assegurar a realização de exames de imagem, exames neurofisiológicos e exames laboratoriais no prazo de 40 dias (art. 4º); e dispor ainda sobre outros aspectos contidos nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 11, 12 e 13, o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como que planejem e promovam a execução de serviço público municipal, exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. O art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município -



PREFEITURA DO  
**NATAL**

LOM, aplicam essa diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

**LOM:**

*"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;*

*XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;*

**CF:**

*"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*(...)*

*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*(...)*

*III - a separação dos Poderes;*

*(...)*

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

*(...)*

*§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:*

*a) dotações para pessoal e seus encargos;*

*b) serviço da dívida;*

*c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou*

*III - sejam relacionadas:*

*a) com a correção de erros ou omissões; ou*

*b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.*



PREFEITURA DO  
**NATAL**

O Supremo Tribunal Federal - STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, a respeito das Leis de iniciativa parlamentar ou emenda parlamentar que implique o aumento de despesas, já entenderam pela inconstitucionalidade, como pode-se atestar, *in verbis*:

*"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.*  
*(ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.*

*(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de*



PREFEITURA DO  
**NATAL**

Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de  
Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos acrescidos)

Em consonância com o apresentado, vale o apontamento de que os pacientes com epilepsia já recebem o cuidado nos serviços da rede de doenças crônicas, de forma contratualizada, através do Instituto Internacional de Neurociências. Além disso, são disponibilizados exames, consultas e cuidados em saúde mental para o grupo citado, visto que trata-se de uma patologia que requer manejo clínico e social adequados.

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui fins bem intencionados. Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização administrativa municipal.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município - LOM, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 302/2018.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS  
Prefeito



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 17 / 2021 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, V, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 25 de Fevereiro de 2021.

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 10 de Fevereiro de 2021.

*Normandy Ribeiro*

**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

1146bida fm 29/12/2020  
do 10447 por José E. F. d.  
Talho.  
Assessor GAPPRE  
MT 727334

OFÍCIO N° 2020-SL

C. M. NATAL  
PROCESSO N° 9712  
FOLHA N°:  
03

Natal, 18 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

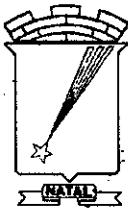
Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 302/2018, de autoria do Vereador Chagas Catarino.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 302/2018, aprovado em sessão plenária realizada no dia 16 de dezembro do ano em curso, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar Programa de Atendimento às Pessoas com Epilepsia e dá outras providências.".

Respeitosamente,

*[Signature]*  
**VEREADOR PAULINHO FREIRE**  
**PRESIDENTE**



C. M. NATAL  
PROCESSO N° 17/2018  
CMNat - Projeto de Lei  
Número. 302/18  
Folha. 01

**ESTADO DO RIO GRANDE NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
*Palácio Padre Miguelino*  
*Gabinete do Vereador Chagas Catarino*

**PROJETO DE LEI N° 302 /2018**

**"Autoriza o Poder Executivo  
Municipal a criar programa de  
atendimento às pessoas com epilepsia  
e dá outras providências."**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica autorizado o atendimento integral às pessoas com epilepsia nas unidades de saúde da cidade de Natal.

**Art. 2º-** As unidades de saúde poderão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com epilepsia, prestando-lhe toda a assistência necessária.

**Art. 3º-** O paciente que esteja inserido no Sistema Único de Saúde (SUS) deverá passar por avaliação médica em, no máximo, 24 horas.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado retorno médico em até quatro semanas, após ser dada alta ao paciente internado.

**Art. 4º-** Para melhor investigação e diagnóstico, o paciente, mediante solicitação médica, deve ter assegurada a realização de exames de imagem, exames neurofisiológicos e exames laboratoriais no prazo máximo de 40 dias.

**Art. 5º-** Nos casos de epilepsia de difícil controle, o paciente poderá ser avaliado por especialista e, se houver indicação médica, ter assegurado o direito à cirurgia de epilepsia.

**Art. 6º-** A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, no momento do parto e durante o período prescrito pelo médico que a assistir.

**Parágrafo Único** - No caso de mulheres que sofrerem aborto o acompanhamento deverá ser o Projeto da Lei Número. 30218  
mesmo da gestante.

**Art. 7º-A** Secretaria Municipal da Saúde poderá desenvolver sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, M. NATAL, PROCESSO N° FOLHA N° 01

**Art. 8º-** A Secretaria Municipal da Saúde deverá garantir a distribuição gratuita de medicamentos aos pacientes com epilepsia.

**Art. 9º-** As pessoas com epilepsia e seus familiares poderão receber acompanhamento multidisciplinar como, por exemplo, psicólogos e serviço social.

**§1º** - Para o atendimento multidisciplinar, a Secretaria Municipal da Saúde poderá organizar um Sistema de Saúde para assistência à epilepsia, de forma sistêmica e articulada entre as Unidades Básicas de Saúde e Centros Especializados em Epilepsia.

**§2º-** Os Centros Especializados em Epilepsia poderão fazer convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, desde que cumpram as exigências a serem publicadas em decreto ou portaria para este fim.

**Art. 10-** A Secretaria Municipal da Saúde em parceria com a Secretaria Municipal da Educação poderá capacitar educadores e funcionários para que estejam aptos a prestar os primeiros socorros às pessoas com epilepsia bem como educar toda a coletividade para promover o combate à discriminação e a inclusão dos alunos que sofrem de epilepsia.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal da Saúde poderá, também, fazer parceria com outras Secretarias como Mobilidade e Transportes e Assistência Social.

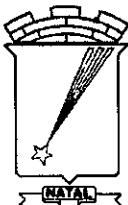
**Art. 11-** A Secretaria Municipal da Saúde poderá promover campanhas de conscientização, a fim de disseminar a informação sobre a epilepsia, contribuindo, assim, para a diminuição do preconceito.

**Art. 12-** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 28 de novembro de 2018.

  
**Francisco das Chagas Catarino**  
Vereador PDT



CMNat - Projeto de Lei  
Número. 20218  
Folha. 03

C. M. NATAL  
PROCESSO N° A/21  
FOLHA N°:  
*[Signature]*

**ESTADO DO RIO GRANDE NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
*Palácio Padre Miguelino*  
*Gabinete do Vereador Chagas Catarino*

### **Justificativa**

A epilepsia é uma condição neurológica que afeta o cérebro e torna as crianças, adolescentes, adultos e idosos mais suscetíveis a convulsões recorrentes não provocadas. É um dos distúrbios mais comuns do sistema nervoso. As crises epilépticas podem ser bem diferentes em crianças. Além disso, existem muitos tipos de convulsões epilépticas, e encontrar o tipo que paciente tem é importante para entender as causas.

Um dos efeitos mais notáveis do funcionamento cognitivo em crianças com epilepsia, por exemplo, é o comprometimento da memória. Esta deficiência pode variar desde uma concentração fraca e menor esquecimento até à grande turvação e desorientação da consciência.

As convulsões diurnas, por exemplo, podem afetar a aprendizagem ao reduzir a atenção e interferir no armazenamento e abstração de informações de curto prazo. Convulsões frequentes e descontroladas prejudicam a aprendizagem de novas informações devido à quantidade de tempo que a criança fica inconsciente. Já as convulsões noturnas podem interromper a consolidação da memória.

Cerca de 1% da população mundial (65 milhões de pessoas) tem epilepsia. Aproximadamente 80% dos casos ocorrem em países em vias de desenvolvimento. A ocorrência de epilepsia torna-se mais comum à medida que a idade avança.

O tratamento da epilepsia, embora prolongado, tem resultados excelentes em 70 a 80% dos casos. O tratamento é preventivo e, portanto, "deve ser rigoroso"; sem erros ou falhas no uso dos medicamentos.

A maioria dos casos de epilepsia inicia-se na infância ou na adolescência e a cura é mais fácil quanto mais precoce forem o diagnóstico e o tratamento.

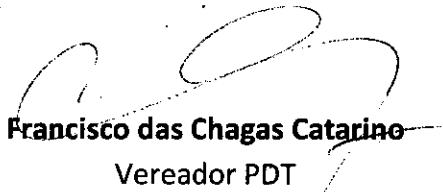
Número. 30218  
Folha. 04

Ao contrário do que se imaginam, as epilepsias são muito frequentes. Dentre cada cem pessoas, uma a duas tem epilepsia segundo dados da Associação Brasileira de Epilepsia (ABE). Nos Estados Unidos, aproximadamente dois milhões de pessoas têm epilepsia e todo ano são diagnosticados pelo menos cem mil casos novos.

C. M. NATAL  
PROCESSO N°:  
FOLHA N°:

As pessoas com epilepsia e seus familiares necessitam de compreensão e esclarecimento sobre a questão. Precisam aprender a conviver com a realidade da doença e entender que há controle através de tratamento.

Pelo exposto conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

  
**Francisco das Chagas Catarino**  
Vereador PDT



## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 05  
Folha.

C. M. NATAL  
PROCESSO N° 05  
FOLHA N° 05

### LEI PROMULGADA N.: 00524/18

**Autor:** BISPO FRANCISCO DE ASSIS

**Data:** 05/03/2018

**Classif.:** OUTROS

**Ementa:**

Estabelece o atendimento emergencial aos alunos portadores de diabetes e epilepsia, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

#### **Texto:**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, Artigo 43, §§ 2º, 3º, 5º e 6º todos da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, §§ 3º, 4º, 6º e 9º, da Resolução nº 337/05 - Regimento Interno - **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido que toda unidade escolar da Rede Municipal terá um profissional capacitado para prestar atendimento emergencial a crianças e adolescentes com diabetes e epilepsia.

**Art. 2º** - Para cumprimento do estabelecido no artigo 1º desta Lei a Secretaria de Educação poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 05 de março de 2018.

**Raniere Barbosa** - Presidente  
**Dinarte Torres** - Primeiro Secretário  
**Ana Paula** - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 07 de março de 2018

PROJETO DE LEI	302/2018	C. M. NATAL PROCESSO N° 177 FOLHA N° 06
AUTOR	Chagas Catarino	
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	

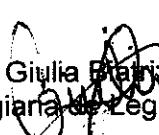
### C E R T I D Ã O

Este departamento CERTIFICA, para os fins regimentais que se fizerem necessários, sobre a Lei Promulgada nº 00524/2018, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que “**Estabelece o atendimento emergencial aos alunos portadores de diabetes e epilepsia, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.**” Publicada no Diário Ofício do Município em 07 de março de 2018.

Ante o exposto é competência da comissão de Legislação Justiça e Redação Final fazer o juízo de admissibilidade a respeito das semelhanças ou não das Matérias Legislativas nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 28 de novembro de 2018.

  
Giulia Bratton  
Estagiária do Legislativo



**Câmara Municipal de Natal**

A cada dia novo. A sua casa.

**DESPACHO**

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinária nos termos do art. 521 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 16 de Dezembro de 2018

Presidente

**PARECER**

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Técnicas: Finanças e Saúde

Natal, 11 de Dezembro de 2018

Procurador Legislativo

CMNet - Projeto de Lei  
Número. 30218  
Folha. 01

## PARECER

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI

PROCESSO N° 302/2018

INTERESSADA: Vereadora Júlia Arruda      VER. CHAGAS CATARINO

Encaminho para Procuradoria desta casa legislativa, Processo n° 302/2018, de autoria do Vereador **Chagas Catarino**, “que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o programa de atendimento às pessoas com epilepsia e dá outras providências”, solicitando parecer acerca da matéria do que trata o referido projeto.

Natal, 11 de março de 2019.



PRETO AQUINO

Vereador - PATRIOTAS



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

C. M. NATAL 17-12  
PROCESSO N°  
FOLHA N°  
16/18

**Projeto de Lei nº 302/2018**

**Interessado:** Vereador Chagas Catarino

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar programa de atendimento às pessoas com epilepsia e dá outras providências

**PARECER**

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo Municipal a criar programa de atendimento às pessoas com epilepsia.

Neste contexto, o projeto seguiu seu trâmite processual regimental com o envio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que, atendendo à determinação do relator, remeteu os autos a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI DE CONTEÚDO AUTORIZATIVO

O primeiro aspecto a ser analisado concerne ao fato do projeto de lei abarcar natureza autorizativa, ensejando a inexistência de caráter cogente na sua implementação. Neste contexto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em recente decisão, firmou posicionamento no sentido da viabilidade jurídica de projeto de lei autorizativo:

**EMENTA: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE AUTORIZA A CONSTRUÇÃO DE NOVA PONTE NA CIDADE DO NATAL. PRELIMINAR DE NÃO SUBMISSÃO DE LEI DE EFEITOS CONCRETOS (GENERALIDADE REDUZIDA) AO CONTROLE ABSTRATO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO SUPERADO QUANDO O ATO IMPUGNADO É LEI EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMA AUTORIZATIVA. ALEGADO VÍCIO MATERIAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONFIGURADA A INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. PRINCÍPIO DA HARMONIA E EQUILÍBRIO ENTRE OS PODERES NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DO CARÁTER COGENTE QUE TORNE A LEI UM ATO DE GESTÃO INTERNA. SUPOSTO VÍCIO FORMAL NÃO VERIFICADO. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR PARLAMENTAR QUE NÃO USURPA A INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATO QUE NÃO CRIA ÓRGÃO OU ALTERA SUAS ATRIBUIÇÕES. TEOR DA NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NAS RESERVAS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO STF. REGRAS ORÇAMENTÁRIAS NÃO DESRESPEITADAS E DE OBSERVAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO CUMPRIMENTO DO OBJETO AUTORIZADO PELA LEI ATACADA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. *Não afronta a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, seja do ponto de vista material ou por vício de iniciativa, lei de iniciativa da Câmara Municipal que apenas autoriza o Poder Executivo a construir uma ponte, não estatuindo sobre a criação de cargo ou congêneres, sobre regime de servidor público, sobre criação, estruturação ou atribuições de órgãos (art. 46, I, II, CERN).*

2. *A lei impugnada limita-se a autorizar atividade futura da Administração Pública Municipal, consistente na edificação de benfeitoria, cuja efetiva construção não escapará à esfera discricionária do administrador, a quem caberá o juízo da oportunidade e conveniência para tanto, levando em consideração, evidentemente, as disponibilidades financeiras e a necessária autorização orçamentária, além das balizas de ordem técnica.*

*(TJRN – ADI 2016.006267-6 – Rel. Juiz RICARDO PROCÓPIO (Convocado) – Plenário – Julgado 15.02.2017 – DJE 23.02.2017)*

Assim, o Plenário do Tribunal de Justiça do RN reputou constitucional lei municipal que veicula proposição de cunho autorizativo, fato jurídico que legitima o aspecto formal da constitucionalidade do presente projeto de lei.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 fortaleceu o Município brasileiro ao considerá-lo integrante da estrutura federativa, como entidade político-administrativa, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, estando legitimado a legislar expressamente sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal/estadual, bem como prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, vejamos:

### ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – Legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

***(...)***

***VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população;***

***(...) (grifou-se)***

No caso dos autos, há que se ponderar que a Carta Magna concedeu ao Município ampla legitimidade para legislar sobre o tema *saúde*, seja no âmbito da competência comum dos entes federados, seja na competência própria para tratar de assuntos de interesse local:

### ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***(...)***

***II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***

***(...) (grifou-se)***

Importa também destacar que no título que dispõe sobre a saúde, a Constituição Federal o considera direito de todos e dever do Estado, visando, dentre outros objetivos, a promoção de políticas públicas para a redução do risco de doença e acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No aspecto doutrinário temos lição de Marlon Albert Weinchert que trata dos limites da legitimidade legislativa municipal para tratar da temática da saúde, vejamos:

*"Em matéria de saúde a competência de legislar é compartilhada entre todos os entes federativos, seguindo a técnica vertical limitada. Compete a União editar normas gerais, aos Estados editar as normas complementares necessárias ao funcionamento dos seus serviços e a sua função de direção do SUS, e aos municípios a edição de normas complementares necessárias a sua esfera de atuação." (2004. P.114). (grifou-se)*

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Natal também dispõe expressamente sobre as competências legislativas municipais, inclusive a supletiva para dispor sobre saúde (art. 7º), também sobre o gerenciamento das ações e serviços de saúde do Município (art. 141):

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL

Art. 7º - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I – zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas; (...)

Art. 141 - As ações e serviços de saúde do Município são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:

I - acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;

II - participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;

III - dignidade e qualidade de atendimento.

§ 2º - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - distritalização dos recursos, das técnicas e das práticas;

II - integralidade na proteção das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III - participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários e de profissionais de saúde, na formulação, na gestão e no controle da política municipal e das ações de saúde, acatando as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Assim, é plenamente viável a edição de normas específicas sobre a temática da saúde no âmbito do Município de Natal, que detém legitimidade constitucional para fazê-lo.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, na medida em que o Município detém competência para legislar sobre o tema, nos termos dos arts. 23, II; 30, I, II e VII e 196/197 da Constituição Federal e art. 7º, I e 141 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Natal, 31 de maio de 2019.

Rodrigo Emanuel de Araújo Dantas

Procurador Legislativo Municipal

Daniel Siqueira Levis  
Procurador Legislativo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO - COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER RECEBIDO EM, 05/06/19 - HORAS: 16:39

COMISSÃO TÉCNICA

RES. PELA ENTREGA

PARECER

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C. M. NATAL  
PROCESSO N° A12  
FOLHA N°  
21

Processo nº 302/2018

Interessado: **Vereador Chagas Catarino**

Trata-se da análise do Processo nº 302/2018 de autoria do vereador **Chagas Catarino**, que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar programa de atendimento às pessoas com epilepsia e dá outras providências*”.

É o relatório.

Devido a relevância do tema, principalmente em se tratando do atendimento as pessoas com epilepsia e, não vendo similaridade com a Lei promulgada de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, por esta preposição ser mais abrangente e, estando dentro da legalidade e constitucionalidade, **opino favoravelmente** pela aprovação desta propositura.

Natal, 12 de Junho de 2019.

  
PRETO AQUINO  
Vereador - PATRIOTA



**Câmara Municipal de Natal**  
A casa do povo. A sua casa.

C. M. NATAL  
PROCESSO N° 17/22  
OLHAN°: 224

CMN - Projeto de Lei  
Número: 302 / 18  
Séria: 16

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Pinto para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
Natal, RN 25/02/19.

Ver. Ney Lopes Júnior  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- ( PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 PROCESSO     EMENDA

Nº 302/18.

Autor: Vereador(a) Chayres Catállino

Relator: Vereador(a) Pinto Aquino

**VOTO DO RELATOR:**

Favorável ao Projeto

Sala das Comissões, em 24 de Fevereiro de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior  
Presidente

- Favorável ao Parecer X  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Nina Souza  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Ana Paula  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Pinto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Suelide Medeiros  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

CM - Projeto de Lei  
Número. 302/18  
Folha. 17

C. M. NATAL  
PROCESSO N° P/21  
FOLHA N°  
23

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Designo o Vereador Hercílio Alves

para emitir parecer no prazo regimental de 15(quinze) dias.

Em,

30/01/18  
Bento Góis



Le - Projeto de Lei  
Nº 00302-18  
FOLHA 122  
C. M. NATAL  
PROCESSO N° 00302-18  
FOLHA N° 122

**GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.**

**Projeto de Lei nº 00302-18**

**Interessado: Chagas Catarino**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da análise de projeto de lei nº 00302-18, que visa autorizar o poder executivo Municipal a criar programa de atendimento ás pessoas com epilepsia, e dá outras providencias.

A comissão de constituição e justiça emitiu parecer favorável, bem como está procuradoria legislativa opinou pelo prosseguimento deste projeto, ante a sua constitucionalidade.

É o breve relatório.

**II - ANALISE**

O objetivo primordial deste Projeto de Lei que visa autorizar o poder executivo Municipal a criar programa de atendimento ás pessoas com epilepsia, e dá outras providencias.

É importante destacar, que o presente projeto não contraria a constituição, bem como não onera o erário.

Passando para outro ponto, sobre a competência municipal para legislar neste assunte o art. 30 da Constituição Federal, disciplina sobre aludido tema, senão vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

*Arildo Alves de Sá  
Vereador*

Lei - Projeto de Lei  
Município 30218  
nº 00302-18  
J9 R

C. M. NATAL 1731  
C. M. ORÇAMENTO 325  
C. M. PROCESSO 25  
FOLHA 25

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.

Ademais, o art. 63 do Regimento Interno desta casa Legislativa, ordena a competência para essa comissão analisar os referidos projetos que poderão gerar algum impacto orçamentário, *In verbis*:

**Art. 63 – A comissão de finanças, orçamento e fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**

**I – Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a sua compatibilidade com plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes e o orçamento anual e quanto a sua adequação a eles.**  
(grifamos).

Assim, tendo em vista a constitucionalidade do referido projeto de lei e a competência desta comissão para analisar o caso, bem como a ausência de impacto financeiro para esse município, o parecer favorável é a única medida correta a ser tomada.

### **III - VOTO**

*Isto posto*, após análise do mérito do Projeto de Lei nº 00302-18, concedo parecer **FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo atender ao interesse público, não apresentar vícios de constitucionalidade, nem tampouco contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal, 09 de setembro de 2019.

  
**AROLDO ALVES DA SILVA**  
**Vereador-PSDB**



CINNAT - Projeto de Lei  
Número. 30213  
Pasta. 201

~~REC'D~~  
C. M. NATAL 17/11  
PROCESSO N°:  
FOLHA N°:  
~~26~~

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

DESTACADO  
Designo o(a) vereador(a) José Vito Alves para nos termos do artigo 50 e seguintes e  
artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal,RN 05/08/19.

~~Ver. Dirarte/Torres  
Presidente~~

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**



Nº 302/18.

Autor: Vereador(a) Chaves Catá

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Anselmo Alves

**VOTO DO RELATOR:** Favorável

~~Sala das Comissões, em 10 de outubro~~ de 2019.

Vereador Dinarte Torres

## Presidente

- ) Favorável ao Parecer  
 ) Contrário ao Parecer  
 ) Abstenção

~~Vereador Mauricio Gurgel~~

- () Favorável ao Parecer  
() Contrário ao Parecer  
() Abstenção

Vereador Fernando Lucena

Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Aroldo Alves

### Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstêncão

CMN - Projeto da Lei

Número: 302/18

Folha: 212

C. M. NATAL 17/2  
PROCESSO N°  
FOLHA N°:

23 23

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Designo o Vereador FRANKLIN CAPISTRANO  
para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias:  
Em, 14/10/19.

  
Ver. Fernando Lucena  
Presidente



C.M. Projeto de  
302/18  
22  
C. M. NATAL 1761  
PROCESSO N°  
FOLHA N°  
28

*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

**Projeto de Lei Nº302/18**

Autor(a): Ver. Chagas Catarino

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator, para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 14 de outubro de 2019.

*ABM*  
ANA MARIA LIMA B. FALCÃO  
Setor de Assistência às Comissões Técnicas  
Mat. 1205/3



Câmara Municipal do Natal  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Franklin Capistrano

C. M. NATAL  
PROCESSO N°  
FOLHA N°  
29

Projeto de Lei nº 302/2018  
Interessado: Vereador Chagas Catarino

**PARECER**

Trata-se do Projeto de Lei nº 302/2020, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar Programa de atendimento às pessoas com epilepsia e dá outras providências”.

O Vereador informou os recursos e ações necessárias para a execução do projeto (arts. 10 e 12).

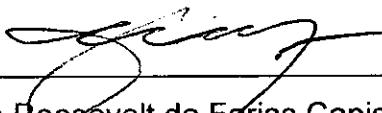
Em relação ao processo legislativo, o referido projeto foi aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, inclusive com Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, e na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. Em seguida, o processo foi remetido a esta Comissão de Saúde para parecer. É o que importa relatar.

Analisando o mérito do Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Saúde, vê-se que o mesmo se for implantado será de grande utilidade, pois permitirá aos familiares, cuidadores e aos próprios pacientes portadores de epilepsia, um melhor apoio e acompanhamento de como lidar com a doença e o atendimento aos próprios doentes, ou mesmo na prevenção a tais doenças, como bem explicitado na justificativa.

Ante o exposto, opino pela aprovação integral da proposição.

É o parecer.

Natal, 11 de fevereiro de 2020.

  
Franklin Roosevelt de Farias Capistrano  
Vereador - PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CML - Projeto de Lei

Número: 302/18

248

C. M. NATAL 712  
PROCESSO N°:  
FOLHA N°:

302

**DESPACHO**

Designo o(a) vereador(a) Fernando Lucena para nos termos do artigo 65 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 14/10/19.

Ver. Fernando Lucena  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 EMENDA

Nº 302/18.

Autor: Vereador(a) Chagas Catálio

Relator: Vereador(a) Fernando Lucena

**VOTO DO RELATOR: APROVADO**

Sala das Comissões, em 16 de MARÇO de 2019.

Vereador Fernando Lucena  
Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Cícero Martins  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Carla Dickson  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Franklin Capistrano  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

C. M. NATAL 17/23  
PROCESSO N°:  
FOLHA N°:  
31



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

**Projeto de Lei Nº 302/18**

Autor: Ver(a). Chagas Catarino

**D E S P A C H O**

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu fim de Trâmite, estando apto ao Plenário.

Natal, 17 de março de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Divalda Silveira".

**Divalda Silveira**

Chefe do setor de apoio as comissões técnicas  
Mat. 5409950



C. M. NATAL 17/21  
PROCESSO N°  
FOLHA N°  
32

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- Projeto de Lei 302/18       Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
 Projeto de Lei Complementar       Processo  
 Projeto de Resolução       Emenda  
 Projeto de Decreto Legislativo       Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- Aprovado em 1ª Discussão       Aprovado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em 2ª Discussão       Rejeitado o Parecer da CCJ  
 Aprovado em Votação Única       Mantido o Veto  
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício       Rejeitado o Veto  
 Retirado       Adiado       Prejudicado

**OBS:**

**Quórum:**

- Maioria Simples     Maioria Absoluta     Maioria Qualificada     Unânieme

Natal, 15 de Dezembro de 2020  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- ( Projeto de Lei *302/2018*) Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
( Projeto de Lei Complementar) Processo  
( Projeto de Resolução) Emenda  
( Projeto de Decreto Legislativo) Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- ( Aprovado em 1ª Discussão) Aprovado o Parecer da CCJ  
( Aprovado em 2ª Discussão) Rejeitado o Parecer da CCJ  
( Aprovado em Votação Única) Mantido o Veto  
( Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício) Rejeitado o Veto  
( Retirado) Adiado ( Prejudicado)

**OBS:**

**Quórum:**

- ( Maioria Simples) ( Maioria Absoluta) ( Maioria Qualificada) ( Unânime)

Natal, 18 de Dezembro de 2020  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

PROCESSO	17/2021
INTERESSADO	Chefe do Executivo

## CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 17/2021, do Chefe do Executivo, em 28 de janeiro de 2021, que trata do **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 302/2018**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 2294/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 29/12/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 302/2018, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – Omissis.

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transscrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 28 de janeiro de 2021, com publicação no Diário Oficial do Município referente a este desiderato em 20 de janeiro de 2021. Isto posto tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Integral ao PL nº 082/2020, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

30/12/2020	Quarta-Feira	01º dia útil da contagem
31/12/2020	Quinta-Feira	02º dia útil da contagem
01/01/2021	Sexta-Feira	Dia não útil – Feriado de Ano Novo
02/01/2021	Sábado	Dia não útil
03/01/2021	Domingo	Dia não útil
04/01/2021	Segunda-Feira	03º dia útil da contagem
05/01/2021	Terça-Feira	04º dia útil da contagem
06/01/2021	Quarta-Feira	Dia não útil – Feriado Municipal – Dia de Santos Reis
07/01/2021	Quinta-Feira	05º dia útil da contagem
08/01/2021	Sexta-Feira	06º dia útil da contagem
09/01/2021	Sábado	Dia não útil
10/01/2021	Domingo	Dia não útil
11/01/2021	Segunda-Feira	07º dia útil da contagem
12/01/2021	Terça-Feira	08º dia útil da contagem
13/01/2021	Quarta-Feira	09º dia útil da contagem
14/01/2021	Quinta-Feira	10º dia útil da contagem
15/01/2021	Sexta-Feira	11º dia útil da contagem
16/01/2021	Sábado	Dia não útil
17/01/2021	Domingo	Dia não útil
18/01/2021	Segunda-Feira	12º dia útil da contagem
19/01/2021	Terça-Feira	13º dia útil da contagem
20/01/2021	Quarta-Feira	14º dia útil da contagem ( <b>VETO RECEBIDO</b> )
21/01/2021	Quinta-Feira	15º dia útil da contagem *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do veto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 03 de fevereiro de 2021

*Victor da Costa Reis*  
**Victor da Costa Reis**  
Assessor Técnico Legislativo  
Mat.: 5418720